

DA LEI DA MÃE TERRA E DO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL PARA O BEM-ESTAR BOLIVIANA OU DO ECOCENTRISMO DE COCKTAIL MOLOTOV

Luís Filipe Mota Almeida¹

1. INTRODUÇÃO



este trabalho pretendemos fazer um breve excursão analítico e crítico da Lei da Mãe Terra e do Desenvolvimento Integral para o Bem-Estar (em diante designada apenas por Lei da Mãe Terra) que é uma lei Boliviana aprovada a 5 de Setembro de 2012 e promulgada pelo Presidente Evo Morales a 15 de Outubro de 2012. Aqui procuraremos, de forma singela e tendo em conta as nossas limitações, perceber e tentar explicar alguns aspectos e soluções contidos naquela lei, o contexto social, político e económico da elaboração da lei e as razões que a justificaram e, naturalmente, concentrar-nos-emos na principal inovação do diploma que se liga tratamento da “mãe terra” como pessoa colectiva titular de Direitos específicos.

2. OS ANTECEDENTES DA LEI DA MÃE TERRA

Antes de analisarmos a Lei da Mãe Terra e do Desenvolvimento Integral para o Bem-Estar entendemos que é útil perceber as razões que a justificaram. Em nosso entender há um conjunto de fortes antecedentes fácticos de natureza política, económica, social e cultural que justificaram esta Lei Boliviana.

¹ Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e Mestrando em Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

O primeiro factor reside no “impulsionador” desta Lei, o Presidente Evo Morales, eleito Presidente da Bolívia em 2005 e reeleito sucessivamente em 2009 e 2014. Evo Morales é um “antecedente” justificativo desta Lei em primeiro lugar porque se trata de um indígena de origem *uru-aimara*, que por causa dessa origem desde sempre afirmou no seu programa e acção política algumas concepções indígenas ancestrais sendo de destacar a concepção de *Pachamama* (Mãe Terra)- que olha para a mãe natureza como sendo um lar sagrado e um ser vivo do qual os seres humanos são simplesmente mais uma criatura de uma grande família que inclui outros animais e plantas- e a concepção indígena de *Sumaj Kawsay* (Bem Estar)- que afirma que os homens devem respeitar a Mãe Terra e com ela viver em harmonia. Em segundo lugar porque se trata de um *cocalero*² e líder sindical dos *cocaleros* o que naturalmente influenciou também o seu programa e acção política fazendo com que defendesse a ideia da coca como património cultural da Bolívia e dos Povos indígenas que deve ser preservado e defendesse também uma reforma agrária³. Finalmente, em terceiro lugar, Evo Morales é membro e líder do *Movimiento al Socialismo* (em diante MAS) que (partilhando das concepções acima referidas) defende uma visão Socialista pró-marxista, Anti-capitalista, de esquerda patriótica e Anti-Americana que se expressa na acção política de Evo Morales e do seu governo em todos os campos de actuação, nomeadamente no plano ambiental. Dito isto, é inequívoco que estas três influências no pensamento de Evo Morales e da sua acção política são um dos factores que justificam que esta Lei da Mãe Terra tenha surgido com os moldes com que surgiu e que tenha tido a importância, o destaque e dimensão que teve (tendo sido

² Pequeno agricultor que se dedica ao cultivo da coca.

³ Já que no país a reforma agrária de 1953 e o Decreto-Lei 3464 de 2 de agosto de 1953 veio permitir que uma só propriedade pudesse ter até um máximo de 50 mil hectares, levando a uma predominância a uma predominância dos Latifúndios (que eram detidos por poucos fazendeiros), situação que levou Evo Morales a adoptar esta reforma agrária centrada numa política de combate ao Latifúndio.

afirmado pela propaganda política como um dos principais “feitos” de Evo Morales e do seu Governo).

O segundo factor é naturalmente a própria estrutura económica boliviana já que, como afirma Boaventura de Sousa Santos⁴, a Bolívia é um país extremamente pobre que está a ser “reprimarizado”, já que aí existe um modelo económico baseado na exportação de natureza e de Recursos Naturais e não de produtos industriais manufacturados, o que traz a destruição das suas próprias riquezas naturais e quando este “Boom de recursos naturais” acabar a Bolívia (tal como outros países da América do Sul) será um país ainda mais pobre, deste modo a surgiu uma percepção geral de que este modelo económico passadista fazia da Bolívia um país sem um desenvolvimento sustentável- em termos económicos e ambientais. Esta realidade fica mais clara se se consultarem os dados do Banco Central da Bolívia⁵ que demonstram que no ano de 2010 cerca de 70% das exportações bolivianas diziam respeito essencialmente a minerais, petróleo e gás natural, o que demonstra claramente que existe uma dependência estrutural da indústria extrativa. Assim, esta estrutura económica fez, em nosso ver, com que fosse necessário que o Governo Boliviano tomasse medidas tendentes a permitir a construção de um sistema mais sustentável e menos dependente da indústria extrativa e logicamente o surgimento desta Lei da Mãe Terra não se pode desligar desta necessidade e, talvez mesmo possamos dizer que, foi provavelmente o ponto de partida para se atingir esse fim. No fundo pode dizer-se que a Lei da Mãe Terra foi a centelha que acendeu o rastilho de uma (tentativa de) mudança do paradigma económico-productivo Boliviano.

O terceiro factor é a própria oposição feita ao Governo

⁴ Em entrevista disponível na seguinte ligação (consultada a 30/12/2016): <http://sustentabilidadenaopalavraeaccio.blogspot.pt/2012/06/rio20-opinio-de-boaventura-souza.html>.

⁵ “*Memoria 2010- Banco Central de Bolivia*”, pp. 28-30 (Disponível na seguinte ligação consultada a 30/12/2016: <https://www.bcb.gob.bo/?q=content/memoria-2010>).

de Evo Morales, sendo que dentro desta oposição temos dois tipos de oposição, tendo ambos os tipos contribuído para esta Lei, através de formas diferentes e em momentos diferentes. Por um lado, temos uma oposição que se manifestou intensamente desde a primeira hora do Governo do MAS (e com particular intensidade em 2008), que é a oposição dos Latifundiários, Grandes Fazendeiros e dos donos das grandes empresas agro-industriais e da indústria extrativa que se mostravam (e continuam a mostrar) altamente críticos das políticas de nacionalizações na economia⁶ e de combate aos latifúndios⁷. Por outro lado, temos uma oposição “interna” e nova, isto é a oposição dos Movimentos Sociais e indígenas, que desde a primeira hora estiveram com o Governo do MAS (tendo até sido decisivos para a sua eleição) mas que no ano de 2010 desencadearam um conjunto de protestos com o fim de exigir ao governo uma passagem da teoria à prática, isto é: uma maior abertura democrática, medidas que garantissem uma maior e mais efectiva participação dos movimentos sociais e dos indígenas na vida política do país e a implementação no país de uma verdadeira transformação ecológica da economia e da sociedade. Quanto à crise gerada pela contestação da “velha” oposição, Evo Morales resolveu-a com a convocação de um referendo revogatório em 2008 no qual venceu com 67,43 %, o que reforçou a sua legitimidade política e a legitimidade política do MAS e não só legitimou algumas das propostas da assembleia constituinte (como a de criação de um limite máximo de propriedade), como abriu caminho para outras novas propostas novas que acabaram por ficar plasmadas na Constituição⁸

⁶ Note-se que, desde 2008, Evo Morales nacionalizou ou renacionalizou diversas empresas privadas nos sectores da indústria extrativa e em sectores ligados a outros recursos naturais – como, por exemplo, a água.

⁷ Que como já referimos abundavam no país, sendo que nas discussões da Assembleia Constituinte havia a proposta de consagração de um limite máximo de 5 mil hectares de propriedade.

⁸ Acessível na seguinte ligação (consultada a 30/12/2016): <http://bolivia.info-leyes.com/shownorm.php?id=469>.

(que entrou em vigor no ano de 2009), sendo de destacar a consagração de algumas ideias que depois vieram a ser consagradas e concretizadas na Lei da Mãe Terra, tais como: a referência à ideia de “Pachamama” e de “mãe terra” como uma entidade sagrada (por exemplo no preâmbulo), a afirmação de que o Estado deve respeitar e promover certos valores e concepções indígenas como a “Pachamama” e o “Sumaj Kawsay” (Art. 8º/1), a afirmação como tarefa fundamental do estado a promoção de um aproveitamento responsável e planejado dos recursos naturais e a conservação do meio ambiente para o bem-estar das gerações actuais e futuras (art. 9º/6), a afirmação de que os recursos naturais são propriedade (directa, imediata e indispensável) do Povo Boliviano e que são administrados pelo Estado (art. 311º/ II, 2 e 349º/I) e a fixação de um dever do Estado e dos cidadãos de conservar, proteger e aproveitar de forma sustentável os recursos naturais e a biodiversidade e manter o equilíbrio do meio ambiente (art. 342º). Finalmente, quanto à crise de 2010 causada pelos protestos dos movimentos sociais e indígenas Evo Morales, com o intuito de aumentar a participação democrática e de demonstrar que haviam alternativas em relação ao falhanço que foi a Conferência da ONU sobre as Mudanças Climáticas de 2009 (em Copenhaga), convocou a Conferência Mundial dos Povos sobre a Mudança Climática e os Direitos da Mãe Terra na qual participaram cerca de 30 mil delegados de movimentos sociais, indígenas, camponeses, de sindicatos, de organizações de mulheres e de organizações ambientalistas de todo o mundo (de cerca de 140 países, não havendo nenhum representante português) e na qual estiveram presentes os Presidentes da Venezuela, Nicarágua, Equador e Paraguai. Em relação a esta conferência, a Activista Anti-Globalização Naomi Klein⁹, sintetizou bem, em apenas 4 pontos, quais os seus principais objectivos e as suas

⁹ Naomi Klein, “A New Climate Movement in Bolivia”, in *The Nation*, 22/04/2010 (Acessível em: <https://www.thenation.com/article/new-climate-movement-bolivia/> - Consultado em 30/12/2016).

grandes prioridades, sendo elas a seguintes: 1º) A atribuição de direitos à natureza para a proteger da aniquilação dos ecossistemas (através de uma declaração universal dos direitos da mãe terra); 2º) A Fixação da responsabilidade legal das entidades que violem os acordos ambientais internacionais (Sendo que para que isso se atingisse deveria haver a instituição de um tribunal de justiça climática); 3º) Fixação de um mecanismo através do qual os países pobres poderiam ser compensados por “uma crise que enfrentam mas que pouco contribuíram para instalação” (o que se liga à ideia de dívida climática); 4º) A construção de “um mecanismo para que as pessoas de todo o mundo expressassem os seus pontos de vista sobre as alterações climáticas” (situação conseguida através de um referendo mundial aos povos de todo o mundo sobre as alterações climáticas). Nesta conferência houve uma fluída discussão do qual resultaram dois documentos. Por um lado houve o Acordo dos Povos¹⁰ que se trata de uma resolução que, com um vasto role de críticas à cimeira de Copenhaga (e ao seu “falhanço”) como pano de fundo, vem: criticar o sistema capitalista e os países desenvolvidos como responsáveis pelas alterações climáticas (devendo segundo este acordo os países desenvolvidos reconhecer e honrar esta “dívida climática”); defender um caminho alternativo de harmonia com a natureza e onde haja o reconhecimento da Mãe Terra como fonte da vida e um novo sistema, baseado nos princípios da harmonia e do equilíbrio entre todos, na paz, no bem-estar coletivo e na satisfação das necessidades fundamentais de todos em harmonia com a Mãe Terra e no respeito pelos Direitos da Mãe Terra e pelos Direitos Humanos; e, finalmente, vem dizer que as decisões sobre a Protecção da natureza e o combate às alterações climáticas competem a todos os povos e, portanto, é necessária a realização de um Referendo popular Mundial sobre as Mudanças Climáticas, no qual todos sejam consultados sobre: o nível

¹⁰ Disponível na seguinte ligação (consultada a 30/12/2016): <https://pwccc.wordpress.com/support/>.

de reduções de emissões que devem realizar os países desenvolvidos e as empresas transnacionais, o financiamento que devem prover os países desenvolvidos, a criação de um Tribunal Internacional de Justiça Climática, a necessidade da Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra e a necessidade de mudar o atual sistema capitalista. Por outro lado houve, a par de um conjunto de 69 alterações na legislação boliviana em matéria ambiental, a Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra¹¹ que é uma proposta de tratado internacional (inclusivamente já apresentada à assembleia geral da ONU pelo Presidente Evo Morales) composto apenas por 4 artigos, sendo de referir que aí se afirma que a mãe terra é um ser vivo titular de certos direitos (tais como o direito à vida, o direito a ser respeitada, o Direito à regeneração da sua bio-capacidade e continuação dos seus ciclos e processos vitais livre das alterações humanas, o Direito a manter a sua identidade e integridade, Direito de estar livre da contaminação, poluição e resíduos tóxicos ou radioativos, Direito a uma plena e pronta restauração depois de violações aos direitos reconhecidos na Declaração e causados pelas atividades humanas, entre outros Direitos) e se estabelece um conjunto vasto de obrigações para com a mãe natureza dos Seres humanos, Estados e Instituições Públicas e Privadas (sendo de destacar a obrigação de assegurar que a procura do bem estar humano contribua ao bem estar da Mãe Terra, agora e no futuro, a obrigação de respeitar, proteger, conservar e onde seja necessário restaurar a integridade dos ciclos, processos e equilíbrios vitais da Mãe Terra, a obrigação de garantir que os danos causados pelas violações humanas dos direitos inerentes reconhecidos nesta Declaração sejam corrigidos e que os responsáveis prestem contas para restaurar a integridade e a saúde da Mãe Terra, a Obrigação de Garantir a paz e eliminar as armas nucleares, químicas e biológicas, a obrigação de promover sistemas económicos em harmonia

¹¹ Versão Portuguesa consultada a 30/12/2016 e disponível em: <http://rio20.net/pt-br/propuestas/declaracao-universal-dos-direitos-da-mae-terra/>.

com a Mãe Terra, entre outras). Em conclusão as oposições “velhas” e “novas” foram muitíssimo importante, pois, por causa delas houve uma Nova Constituição que introduziu um conjunto de novos elementos que abriram caminho para novas alterações na legislação ambiental, sendo que a forma de fazer essas alterações foi dada pela Conferência Mundial dos Povos sobre a Mudança Climática e os Direitos da Mãe Terra (que afirmou que as questões sobre a mãe terra deviam ser estabelecidas de forma ampla e democrática e não unilateralmente pelas cúpulas) e que o conteúdo-base dessas futuras alterações foi dado pelos dois documentos emanados pela Conferência que deveriam servir de paradigma (e ponto de partida) para quaisquer futuras alterações na legislação ambiental.

Finalmente, o quarto e último factor está na política externa e na afirmação internacional da Bolívia que é algo que se iniciou com a conferência da ONU sobre as Mudanças Climáticas de 2009 (de Copenhaga) e que teve o derradeiro impulso com a Conferência Mundial dos Povos sobre a Mudança Climática e os Direitos da Mãe Terra que delineou de forma clara todo um ideário sobre o problema das alterações climáticas e das questões ambientais e que colocou a Bolívia na cabeça de um pelotão de um conjunto de Países que formam uma espécie de Polo de resistência ao modelo defendido pelas “grandes potências”. A frase de Evo Morales (proferida na Conferência de Copenhaga) “Ou superamos o capitalismo ou ele destruirá a Mãe Terra” resume este ideário que assenta em 3 premissas-chave, a saber: 1ª) As alterações climáticas e o aquecimento global foram problemas causadas pelo Sistema Capitalista¹² e, por isso, só mudando

¹² Em Portugal, por exemplo, Rui Namorado Rosa defende esta ideia (veja-se Rui Namorado Rosa, “*Alterações climáticas: uma frente quente da crise global*”, 3 de Setembro de 2002, disponível na seguinte ligação- consultada a 30/12/2016- http://resistir.info/ru/alteracoes_climaticas.html). Porém assinala-se que não é uma ideia unânime: Veja-se Robert Service, “*Camaradas – Uma História Mundial do Comunismo*”, páginas 196 e 197 onde assinala que no âmbito do desenvolvimento industrial impulsionado por Estaline, no contexto dos seus planos quinquenais, “o ambiente físico tinha de ser conquistado (...) As preocupações ecológicas foram ignoradas. A URSS

e destruindo o sistema e numa lógica de democracia global (que envolva os povos de todo o mundo e não se fique pelas cúpulas) é que é possível alcançar uma solução para o problema; 2ª) Os Países mais ricos foram os que beneficiaram do processo industrial e produtivo que trouxe o aquecimento global do planeta, portanto esses países mais ricos devem ser aqueles que mais devem reduzir as emissões de CO₂ (através de uma necessariamente mais rápida substituição das energias fósseis por fontes limpas) e ajudar, com dinheiro, os países menos desenvolvidos para que eles possam crescer; 3ª) A mãe natureza é um ser e tem direitos próprios, portanto deve ser respeitada e os seus recursos devem ser utilizados de forma equilibrada e planificada. Naturalmente a todo este ideário está subjacente àquilo que Gomes Canotilho¹³ designa como ““querela Norte-Sul” sobre a articulação entre desenvolvimento económico e sustentabilidade ambiental”. Em síntese, esta afirmação internacional da Bolívia tornou, em nosso entender, absolutamente necessário e urgente que se passasse da acção à prática e se construíssem propostas técnico-políticas e jurídicas fortes de modo a colocar em prática no plano interno todo um ideário único e assim fortalecer ainda mais a posição internacional da Bolívia como estando na frente de um Pólo de resistência ao modelo defendido pelas “grandes potências”.

Todos estes quatro antecedentes fácticos conjugados

não foi o primeiro nem o último Estado onde tal se verificou. Todavia, a intensidade da sua entrega ao desenvolvimento industrial, independentemente das consequências era única. O precedente soviético viria a tornar-se uma matriz para Estados comunistas posteriores. Procedia-se ao abate indiscriminado das florestas. As fábricas expeliam fumo nocivo para os céus. Construía-se barragens e desviavam-se rios em detrimentos do habitat natural. Líquidos venenosos eram deitados nos cursos de água”. Deste modo podemos ver que entender o Capitalismo como o “único culpado” das alterações parece ser um tanto ou quanto sectária e simplista, não indo ao cerne do problema.

¹³ José Joaquim Gomes Canotilho, “*Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada*”, in Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente, Vol. IV, nº 8, 2001, p. 11.

com o brutal efeito das alterações climáticas na Bolívia¹⁴ fizeram com que fosse necessário e até urgente discutir qual o novo paradigma do direito do ambiente Boliviano.

3. A LEI DA MÃE TERRA E DO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL PARA O BEM-ESTAR E AS SUAS SOLUÇÕES

3.1. BREVE INTRODUÇÃO HISTÓRICA DA LEI

O direito do ambiente boliviano, já com algumas sementes lançadas pela (nova) Constituição Boliviana de 2009, pelo “Acordo dos Povos” de 2010 e pela Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra de 2010, procurava um novo paradigma e para o encontrar seguiu moldes idênticos ao da já referida Conferência Mundial dos Povos sobre a Mudança Climática e os Direitos da Mãe Terra. Por isso mesmo em 2010, seguindo o modelo de democracia participativa, alargada e inclusiva da Conferência Mundial dos Povos sobre a Mudança Climática e os Direitos da Mãe Terra (que não se fica pelas “cúpulas”), o Governo Boliviano encarregou o “Pacto de Unidade” (composto por 5 importantes movimentos sociais e indígenas bolivianos, sendo eles: a Confederação Sindical Única de Trabalhadores Camponeses da Bolívia, a Confederação de Povos Indígenas da Bolívia, a Confederação de Mulheres Camponesas Indígenas Originárias da Bolívia, Conselho Nacional de Ayllus e Markas do Qullasuyu e a Confederação Sindical de Comunidades Interculturais da Bolívia) de elaborar um anteprojecto de Lei da Mãe Terra, que corporizaria o novo paradigma do Direito do Ambiente Boliviano,

¹⁴ De um vasto role de exemplos possíveis, olhe-se para o caso do degelo nos Andes referido pelo informe “*La verdad más amarga de todas: el cambio climático y los pueblos indígenas*” (Disponível na ligação- consultada a 30/12/2016- seguinte: http://assets.survivalinternational.org/documents/134/Survival_Informe_Cambio_Climatico.pdf) de 2009 elaborado pela ONG Survival Internacional que faz uma interessante análise científica do problema e que mostra que os Povos Indígenas Bolivianos têm sido duramente afectados pelas alterações climáticas.

acolhendo os contributos dos pilares básicos já referidos nos factos antecedentes.

Numa primeira a fase, em Outubro de 2010, o “Pacto de Unidade” apresentou o seu anteprojecto de Lei da Mãe Terra¹⁵ que foi aprovado com escassas alterações pela Assembleia Legislativa Plurinacional, a 7 de Dezembro de 2010, e promulgado pelo Presidente Evo Morales 21 de Dezembro de 2010, sob a designação de Lei dos Direitos da Mãe Terra. Esta foi a Lei n.º 071¹⁶, designada apenas designada como Lei dos Direitos da Mãe Terra que constituiu o “tiro de partida” do novo paradigma do direito do ambiente boliviano que assim, com esta pequena lei preparatória, ficou a meio caminho da corporização que seria concluída numa segunda fase de debate num período subsequente e na Assembleia Legislativa Plurinacional. Note-se que, em nosso entender, a aprovação desta Lei Preparatória teve essencialmente dois intuítos: Por um lado procurou não quebrar os esforços da Conferência Mundial dos Povos sobre a Mudança Climática e os Direitos da Mãe Terra e tentar controlar o descontentamento e as críticas dos Movimentos Sociais e indígenas, por outro lado também procurou afirmar internacionalmente a viabilidade prática da alternativa boliviana sobre o problema das alterações climáticas - já que a aprovação pela Assembleia Legislativa ocorreu em pleno curso da Conferência da ONU sobre as Mudanças Climáticas de 2010, em Cancun, tendo havido um processo recorde de aprovação e muito superficial, tanto que implicou que se elaborasse posteriormente uma verdadeira, definitiva e efectiva Lei da Mãe Terra.

Numa segunda fase, após dois anos de debate na Assembleia Legislativa Boliviana e de debate entre esta Assembleia e as organizações sociais sobre o conteúdo da versão definitiva desta Lei, a Lei da Mãe Terra e do Desenvolvimento Integral

¹⁵ Disponível (consultada em 30/12/2016) em: <http://www.cambioclimatico.org.bo/derechosmt/052011/AnteproyectoMT%2020211.pdf>.

¹⁶ Disponível (consultada em 30/12/2016) em: <http://www.harmonywithnatureun.org/content/documents/158Bolivia%20Ley%20071.pdf>.

para o Bem-Estar¹⁷ foi aprovada pela Assembleia Legislativa Plurinacional a 5 de Setembro de 2012 e promulgada pelo Presidente Evo Morales a 15 de Outubro de 2012.

3.2. A LEI DOS DIREITOS DA MÃE TERRA, O TIRO DE PARTIDA PARA OS DIREITOS DA MÃE TERRA

Como deixamos claro em cima, a Lei n.º 071 foi uma espécie de “tiro de partida” para a consagração dos Direitos da Mãe Terra, sendo quase que uma petição de princípios entre o Legislador Democrático e os Movimentos Sociais. Aqui naturalmente está em causa uma pequena Lei composta por apenas 10 artigos, sendo que hoje a maioria deles é quase que inoperante já que a maioria das disposições desta Lei foi desenvolvida na posterior Lei da Mãe Terra e do Desenvolvimento Integral para o Bem-Estar (olhe-se, por exemplo, para os Princípios afirmados na Lei n.º 071), havendo, pois, um carácter subsidiário da Lei n.º 071 em face da Lei n.º 300, que tem aplicação preferencial (Art. 2º da Lei n.º 300).

Deste modo, face à amplitude da Lei n.º 300 (que nos pontos seguintes veremos) pouco é o espaço que sobra para esta Lei dos Direitos da Mãe Terra. No entanto, desse pouco espaço que sobra há que referir apenas 3 questões-chave nesta Lei e que só aqui estão consagradas (e a que, portanto, a Lei n.º 300 não se refere e onde esta Lei prevalece).

A Primeira questão prende-se com a atribuição de personalidade Jurídica à Mãe Terra no art. 5º da Lei n.º 071. Aí afirma-se que a Mãe Terra é uma Pessoa Colectiva de Interesse Público para efeitos da sua protecção e tutela dos seus direitos, o que leva a querer, pelo menos a uma primeira vista, de que há uma Personalidade Jurídica limitada a esta situação. Ou seja, não há aparentemente uma Personalidade Jurídica permanente, o que

¹⁷ Disponível (consultada em 30/12/2016) em: <http://www.harmonywithnatureun.org/content/documents/157Bolivia%20Ley%20300.pdf>.

é uma solução duvidosa.

A segunda questão prende-se com a atribuição de Direitos Específicos à Mãe Terra. Nesta matéria há que dizer que o elenco referido nesta Lei é, em nosso ver, meramente exemplificativo (face à parte final do art. 5º, sendo que o mesmo entendimento se retirava do já referido Anteprojecto), mas tem naturalmente em conta as especificidades da Mãe Terra e das suas componentes. Dito isto, a Lei n.º 071, atribui (art. 7º) à Mãe Terra um vasto leque de direitos. O primeiro deles é o Direito à Vida que é o Direito da Mãe Terra de manter a integridade dos seus sistemas de vida e dos processos naturais que os sustentam, bem como as suas capacidades e condições para a sua regeneração, sendo este um Direito também consagrado na Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra. O segundo é o Direito à diversidade da vida que se traduz no direito de preservação da diferença e variedade dos seres que compõem a Mãe Terra, sem ser alterados geneticamente nem modificados na sua estrutura de maneira artificial de forma a que se ameace a sua existência, funcionamento e potencial futuro, sendo este um Direito que, de certo modo, surge na Declaração Universal mas em termos um pouco diferentes, já que aí, na versão portuguesa, se fala em “Direito a manter a sua identidade e integridade como seres diferenciados, autorregulados e interrelacionados” e “Direito a não ser alterada geneticamente e modificada na sua estrutura, ameaçando assim a sua integridade ou funcionamento vital e saudável”. Neste role o Direito à água é o terceiro dos direitos elencados, designando o direito de preservar as funcionalidades dos ciclos da água, a sua existência na quantidade e qualidade necessárias para sustentar sistemas de vida e a protecção contra a sua poluição, sendo que na declaração fala-se no Direito à Água como fonte de vida. Refere-se ainda o Direito ao ar limpo que é o direito à preservação da qualidade e composição do ar para a sustentabilidade dos sistemas de vida e a sua protecção face à poluição, sendo que também consta da Declaração Universal dos

Direitos da Mãe Terra. De referir ainda o Direito ao equilíbrio que é o Direito de manter a interdependência, complementaridade e funcionalidade dos componentes da Mãe Terra, de forma equilibrada para a continuação dos seu ciclos e para a reprodução dos seus processos vitais, sendo que não consta nenhum Direito com este conteúdo na Declaração, mas pode dizer-se que talvez o (já referido) “Direito a manter a sua identidade e integridade como seres diferenciados, autorregulados e interrelacionados” seja próximo deste Direito. Aqui consta ainda o Direito à reestruturação que é o direito à restauração oportuna e efectiva dos sistemas de vida afectados, directamente ou indirectamente, pelas actividades humanas, que na declaração vem consagrada como o “Direito a uma plena e pronta restauração depois de violações aos direitos reconhecidos nesta Declaração e causados pelas actividades humanas”. Finalmente, importa ainda referir o Direito a viver livre da contaminação por poluição, resíduos tóxicos e resíduos radioativos, que também consta da Declaração. A Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra só consagra neste vasto role um Direito que é o Direito à Saúde Integral, no entanto tal aspecto não é problemático já que das dois caminhos são possíveis: ou se entende que este é um Direito que, de certo modo, se pode retirar de alguns dos Direitos aqui consagrados, ou (se não se seguir este caminho mais simples) a situação não se altera muito porque este Direito continuará a ser reconhecido já que, como assinalámos anteriormente, entendemos que o elenco da Lei n.º 071 é meramente exemplificativo.

Finalmente, a terceira e última questão prende-se com exercício dos direitos da Mãe Terra, sendo que o Art. 6º estabelece que os Direitos da Mãe Terra são exercidos por todos os bolivianos (de forma compatível com os seus direitos individuais e colectivos) como parte da comunidade de seres que compõem Mãe Terra. Por outro lado, diz-se também que qualquer conflito entre os direitos deve ser resolvido de modo a não se afectar de forma irreversível a funcionalidade dos sistemas de

Vida da Mãe Terra.

3.3. PÉRIPOLO GERAL PELOS CAMINHOS DA LEI DA MÃE TERRA E DO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL PARA O BEM-ESTAR

A Lei da Mãe Terra e do Desenvolvimento Integral para o Bem-estar, lei n.º 300, trata-se de uma “ley marco” (portanto, de uma Lei de Bases) o que significa que está em causa uma lei consagradora dos princípios-vectores de um regime jurídico, deixando a cargo do executivo o desenvolvimento desses princípios, havendo no fundo a consagração das opções político-legislativas fundamentais em matéria ambiental a serem concretizadas em legislação a ser desenvolvida, trabalhada e discutida posteriormente. Deste modo, a Lei da Mãe Terra e do Desenvolvimento Integral para o Bem-estar estabelece um paradigma absolutamente novo para o Direito do Ambiente Boliviano, ditando todo um novo modelo que tem de ser respeitado e que vai ser desenvolvido em futuros diplomas. Note-se, aliás, que o Art. 2º desta Lei (e já o anteprojecto da Lei no seu art. 1º) estabelece que esta lei deve ser a fonte em futura legislação e tem aplicação prevalecente (o que de certo modo torna a Lei dos Direitos da Mãe Terra praticamente inoperante).

Esta Lei é composta por uma estrutura dividida em cinco títulos. O Primeiro título (Art. 1º ao art. 5º) refere-se às disposições gerais, sendo de destacar que aqui se estabelecem alguns princípios e noções relevantes para esta Lei. Aqui encontramos elencados um conjunto de 17 princípios norteadores, um leque bem mais vasto e de conteúdo diferente do que o que consta da Lei n.º 071 e até do anteprojecto, sendo de destacar os seguintes. Em primeiro lugar, existe o Princípio da compatibilidade e complementaridade dos Direitos, Obrigações e Deveres que estabelece que tem de haver uma interdependência e apoio mútuos – para que todos sejam assegurados- entre os Direitos da Mãe

Terra e restantes direitos, obrigações e deveres estabelecidos, tratando-se este de um princípio novo não consagrado nem na Constituição Boliviana, nem na Lei n.º 071, nem no anteprojecto da Lei e que, em nosso ver, mais não é que um Princípio de equilíbrio e que visa salvaguardar em primeira linha os Direitos da Mãe Terra já que eles não são garantidos de forma insolada, mas sim numa lógica correlativa de conjunto. Em segundo lugar é importante, também, destacar o princípio da não-mercantilização das funções ambientais da Mãe Terra que já constava no anteprojecto e na Lei n.º 071¹⁸ e que se liga a todo o ideário Anti-Capitalista que a Bolívia vem defendendo, assentando na ideia de que as alterações climáticas foram causadas pelo capitalismo e, principalmente, tem subjacente a concepção ancestral indígena de *Pachamama* (Mãe Terra) que olha para a mãe natureza como sendo um lar sagrado e um ser vivo do qual os seres humanos são simplesmente mais uma criatura de uma grande família. Em terceiro lugar é de referir o princípio da garantia de restauração e regeneração da mãe terra, que são dois princípios já constantes dos dois documentos prévios que referimos, estabelecendo que o Estado, as pessoas colectivas e as pessoas singulares que causem danos nas funções ambientais da Mãe Terra tem de reparar-los e que no uso dessas funções deve dar o tempo suficiente para que haja a regeneração. Em quarto lugar consagra-se, também, o Princípio da Responsabilidade histórica que já estava referido no Anteprojecto e que estabelece que o Estado e as demais entidades – “a sociedade”- assumem a obrigação de reparar e restaurar os danos causados aos sistemas de vida e aos seus componentes. Em quinto lugar temos ainda o Princípio da Prioridade da prevenção que está referido apenas no Anteprojecto e que, partindo da premissa lógica de que toda a actividade humana gera danos graves à Mãe Terra, estabelece que devem

¹⁸ Embora com uma formulação mais restrita em face do que se consagrou nesta Lei, já que aí se afirma que as funções ambientais não podem ser entendidas como mercadoria sendo dons da Mãe Terra ao passo que nos outros dois documentos se dizia que estas funções naturais não podiam integrar nenhum património privado.

ser tomadas medidas que mitiguem esses efeitos danosos, devendo tais medidas serem entendidas como medidas prioritárias¹⁹. Em quinto lugar existe, também, o Princípio da participação plural que só tem correspondência no Anteprojecto e que, no fundo, é uma “herança” da Conferência Mundial dos Povos sobre a Mudança Climática e os Direitos da Mãe Terra e do seu “Acordo dos Povos”, sendo que aqui estabelece-se que o Estado e o Povo Bolivianos utilizam mecanismos democráticos, participativos e consensuais para tomar medidas de protecção da Mãe Terra. Em sexto lugar deve referir-se, também, o Princípio da água para a vida que é um princípio novo que postula que, apesar de haver um Direito Fundamental à água consagrado no art. 16º/I da Constituição, o acesso a este recurso natural deve garantir a conservação da Mãe Terra e dos seus sistemas de Vida, sendo que no fundo é uma decorrência de alguns dos princípios que anteriormente referimos e é uma reafirmação do Direito à Água como Direito Fundamental. Em sétimo lugar importa referir o Princípio da Harmonia de relações que é um princípio que estabelece que deve haver um equilíbrio entre as necessidades do Povo Boliviano e a preservação da Mãe Terra, sendo um princípio que não tem correspondência em qualquer um dos documentos anteriores, mas que resulta de certa forma da concepção indígena de *Sumaj Kawsay* (Bem Estar) que afirma que os homens devem respeitar a Mãe Terra e com ela viver em harmonia, consagrada no 8º/1 da Constituição. Em oitavo lugar encontra-se aqui o Princípio da Justiça Social que estabelece que o Estado assegura a construção de uma sociedade Justa, equitativa, solidária e livre da pobreza material, social e espiritual, garantindo o “Bem viver”, o que naturalmente se liga a uma Tarefa Fundamental do Estado Boliviano que já vem exaustivamente consagrada na Constituição, associada à concepção indígena de “Bem estar”- também ela referida e definida na Constituição e nesta Lei- mas que na verdade se trata de um Princípio que, em nosso

¹⁹ A versão final da Lei deixa esta ideia de forma bem mais clara que o Anteprojecto.

entender, está (nos termos em que está consagrado) absolutamente desligado da lógica de Protecção da Mãe Terra, não tendo aliás nada que ver com isso²⁰. Em nono lugar existe, ainda, o Princípio da Justiça Climática que, sendo um princípio absolutamente novo, vem, de certo modo, reafirmar uma ideia de que todo o Povo Boliviano e em particular as pessoas mais afectadas pelas alterações climáticas – numa clara referência aos Povos Indígenas dos Andes- têm o Direito ao “bem-estar” dentro dos limites de regeneração da Mãe Terra. Finalmente em décimo lugar temos o Princípio do diálogo de saberes que estabelece que o Estado deve actuar articulando os conhecimentos da ciência com os saberes e conhecimentos tradicionais, sendo um Princípio fortemente ligado aos conhecimentos tradicionais dos Povos Indígenas e à importância que este conhecimento vem tendo no quadro do combate às alterações climáticas e que, ainda que tenha precedente no anteprojecto (sob a designação de Princípio do diálogo de conhecimentos) não é um Princípio totalmente novo- já que pelo menos a lógica que lhe está subjacente não é totalmente nova- pois não só aparece referido no (já referido) “Acordo dos Povos”, como, seguindo de perto a opinião de Daniela Paraguassu Abrantes²¹, existem já documentos da ONU, por exemplo, em matéria de Biodiversidade que referem esta ideia, sendo de referir a Convenção sobre diversidade biológica de 1992, do qual a Bolívia e Portugal são signatários, e a Declaração Política Agenda 21 que sublinham e afirmam a importância dos conhecimentos e práticas tradicionais associados aos Povos Indígenas e comunidades locais na preservação do ambiente. Em relação aos princípios importa dizer que várias foram as propostas vertidas no Anteprojecto do “Pacto de Unidade” que caíram na versão final, sendo em nosso ver interessante o Princípio

²⁰ Todo este entendimento vale para o Princípio da Economia Plural que, em nosso ver, é um mimetismo deste Princípio da Justiça Social.

²¹ Daniela Paraguassu Abrantes, “*Povos Indígenas e Meio Ambiente*”, in *Lusíada. Direito e Ambiente.*, n.º 2/3, 2011, páginas 105 ss.

de que em caso de dúvida se beneficia a Mãe Terra que prescrevia que sempre que houvesse uma questão dúbia em relação à protecção da Mãe Terra ou em relação a questões referentes aos Direitos da Mãe terra deveria beneficiar-se a interpretação e aplicação da lei mais favorável à Mãe Terra, naturalmente havia um Princípio que reforçava ainda mais a lógica ecocêntrica do documento e no fundo, em termos práticos, pretendia fechar todas as portas de fuga à protecção da Mãe Terra – por mais pequenas que fossem.

Ainda neste título é de referir o art. 5º da Lei que estabelece um role de 16 definições (que devem complementar-se naturalmente com as disposições da Constituição Boliviana e da Lei n.º 071), de onde se deve destacar sumariamente o conceito de Mãe Terra e de Bem-estar (*Sumaj Kawsay*). Quanto ao conceito de Mãe Terra, é um conceito-chave e que aqui aprofunda o conceito que consta da Constituição e da Lei n.º 071, que tem origem no já referido conceito ancestral indígena de *Pachamama* e que vem dizer que a Mãe terra é uma entidade sagrada que é uma comunidade indivisível composta por todos os sistemas de vida e todos os seres vivos interrelacionados, interdependentes e com um destino comum. Quanto ao conceito de Bem-Estar é um conceito também de origem indígena e aqui com um forte cunho anti-capitalista (já que se fala em “horizonte civilizacional e cultural alternativo ao capitalismo e à modernidade” e claramente se refere a origem indígena do conceito) que significa que deve haver um encontro harmonioso e um equilíbrio entre o conjunto dos seres vivos, componentes e recursos da Mãe Terra, sendo que o Viver Bem é entre nós, connosco e com o que está em nosso redor (não há uma lógica individualista, mas colectiva) e visa a constituição de uma nova ordem ambiental, social, cultural, política e económica baseada na visão histórica e específica dos povos indígenas.

De referir ainda que o Art. 9º estabelece que para se atin-

gir o já referido “bem-estar” deve articular-se de forma compatível, interdependente e complementar os Direitos da Mãe Terra (como pessoa coletiva de interesse público e atribuídos no âmbito da referida Lei n.º 071), os Direitos coletivos e individuais dos povos indígenas e os direitos fundamentais do Povo boliviano. Este é um preceito que não é referido pelo anteprojecto, mas que de certo modo se articula com alguns Princípios desta Lei (nomeadamente o Princípio da Harmonia de relações).

No Art. 10º estabelecem-se as obrigações do Estado, sendo de destacar a obrigação de assegurar o “bem-estar” e o desenvolvimento integral do Povo Boliviano com respeito e em harmonia com a Mãe Terra, a obrigação de garantir a continuidade da capacidade regenerativa dos componentes, zonas e sistemas de vida da Mãe Terra e a obrigação de promover a industrialização dos componentes da Mãe Terra mas com o respeito e proteção das zonas e estilos de vida. Por outro lado, o Art. 11º um conjunto de deveres da Sociedade e das Pessoas (reafirmando alguns dos Princípios norteadores desta Lei), sendo de referir a obrigação do individual e colectiva de implementar os princípios e objectivos do desenvolvimento integral, a obrigação de promover de forma sustentada e permanente processos tendentes à desmercantilização das relações entre os Seres Humanos e a mãe terra e a obrigação dos responsáveis por danos a componentes da Mãe Terra de restaurar essas componentes (procurando-se uma aproximação às condições pré-existentes aos danos). Nos art. 14º e 15º estabelece-se que o Estado deve promover a hábitos de consumo e processos produtivos sustentáveis, sendo no fundo uma manifestação do Princípio do desenvolvimento sustentável (com consagração em vários documentos da ONU, tais como a Declaração de Estocolmo de 1972, a Declaração do Rio sobre ambiente e desenvolvimento de 1992, o documento “O futuro que queremos” no âmbito da conferência Rio+20 de 2012 e o Acordo de Paris de 2015 adoptado pelos países participantes na 21ª Conferência do Clima de Dezembro

de 2015). Os art. 16º e 17º vêm estabelecer uma obrigação do estado Conservar a Mãe Terra e prevenir e diminuir os riscos e vulnerabilidades a que ela está sujeita.

Fundamental para o objecto deste texto é também o título IV da Lei, referente à protecção e garantia dos direitos da Mãe Terra para o Bem-estar, onde se consagram quatro mecanismos para a garantia do Bem-estar em harmonia com a Mãe Terra. Em primeiro lugar estabelecem-se mecanismos administrativos e jurisdicionais assegurados pela Administração Pública (que estabelece normas específicas e deve prever normas sancionatórias da violação desta Lei) e pelos Tribunais (assegurada pela Jurisdição indígena e pela jurisdição agroambiental) que devem cooperar. Em segundo lugar estabelecem-se mecanismos técnicos assegurados por uma visão abrangente sobre política e gestão pública dos Instrumentos de planificação e gestão pública (o que se liga à classificação zonas e estilos de vida, do estabelecimento de Metas e indicadores de viver bem, entre outras). Em terceiro lugar estabelecem-se mecanismos políticos que são assegurados pela criação do Conselho Plurinacional para o Bem-Estar em equilíbrio e harmonia com a Mãe Terra (que é uma instância de monitoração, consulta e participação no desenvolvimento de políticas e planos para o cumprimento desta Lei). Finalmente, em quarto e último lugar estabelecem-se mecanismos institucionais que se traduzem na criação da Autoridade Plurinacional da Mãe Terra (uma entidade de Direito Público que está sob dependência do Ministério do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos).

Finalmente a última referência que deixamos neste período geral prende-se com o tratamento que esta Lei faz da violação dos Direitos da Mãe Terra. Estabelece aqui (Art. 38º) que a violação dos Direitos da Mãe Terra é uma violação de Direito Público e de Direitos individuais e colectivos, do qual conforme a Lei podem emergir responsabilidades administrativas e jurisdicionais (independentes uma da outra-41º) e que há legitimidade activa para activar os mecanismos jurídico-administrativos

de protecção dos Direitos da Mãe Terra todas as autoridades públicas no exercício das suas funções, o Ministério Público, a *defensoría* da Mãe Terra (definida e criada pela Lei n.º 071 – Art. 10º), o Tribunal Agroambiental (esta foi a única entidade que não foi consagrada no Anteprojecto, sendo que de facto olhamos para esta consagração com muitas dúvidas já que parece que a imparcialidade do Tribunal estaria posta em causa, na medida que aqui haveria uma moeda com duas faces aparentemente diferentes mas que ainda assim eram faces da mesma moeda e, portanto, materialmente iguais) e as pessoas individuais e colectivas directamente afectadas pela violação (art. 39º). O art. 39º/3 fixa uma obrigação de todos os cidadãos de comunicarem qualquer violação dos Direitos da Mãe Terra. Se alguma das entidades com legitimidade activa intervier através de denúncia ou interposição de uma acção, nada as impede que participem no processo como terceiros interessados, mas estão impedidas de interpor uma acção com o mesmo fundamento daquela em curso (art. 40º). Quanto à responsabilidade pelo dano causado pela violação ela será estabelecida nos seus tipos em Lei especial (que pelo que apurámos ainda não foi elaborada), porém caso existam vários responsáveis pelo dano, mas não seja possível fixar a medida de responsabilidade de cada um dos responsáveis haverá segundo esta Lei uma responsabilidade solidária pelo dano (art.43º). Finalmente, no referente à sanção penal da violação dos direitos da mãe terra esta Lei é bastante dura (art. 44º) e afirma que os delitos relacionados com a Mãe Terra são imprescritíveis, que não pode haver benefício de suspensão condicional de pena e que no caso de reincidência há um agravamento da pena em um terço.

4. REFLEXÕES CONCLUSIVAS: CHEGOU A HORA DOS DIREITOS DA MÃE TERRA?

Em 2003, o Sr. Professor Fernando Araújo escreveu uma

monografia²² cujo título falava na Hora dos Direitos dos Animais. Com a devida vénia, nestas notas conclusivas pegamos nesta ideia e perguntamo-nos: terá chegado a hora dos Direitos da Mãe Terra? Para responder a esta pergunta temos de ponderar argumentos olhando para as opiniões doutrinárias contra e a favor desta consagração da Mãe Terra como Pessoa Colectiva de interesse público e da atribuição à Mãe Terra de Direitos específicos. Naturalmente nesta discussão a nossa base é sempre o Ordenamento Jurídico Boliviano.

Defendendo o tratamento da Mãe Terra como Ser Vivo com dignidade e sujeito de Direitos específicos temos Leonardo Boff, Mateus Gomes Viana, Maude Barlow, Noam Chomsky. Por todos eles, Leonardo Boff²³ afirma que havendo hoje uma verdadeira crise ambiental é urgente uma mudança de paradigma e uma relação equilibrada entre o Homem e a Mãe Terra, sendo que para que isso só se pode conseguir olhando para a Terra como Mãe Terra e atribuindo-lhe direitos específicos, apontando cinco interessantes razões a favor da atribuição de Direitos à Mãe Terra. A primeira razão prende-se com o facto de haver uma tradição transcultural ancestral que sempre considerou a Terra como Mãe Terra (uma entidade divinizada) e que hoje se mantém em algumas comunidades, nomeadamente nos Povos indígenas dos Andes. A segunda razão prende-se com os avanços feitos pelas ciências naturais (nova biologia, astrofísica, física quântica – destacando-se os contributos científicos de James Lovelock, Lynn Margulis, Elisabet Sahtouris, entre outros) que fazem com que hoje haja uma teoria científica (surgida em 2001 e designada como teoria de Gaia) que defende que a Terra é um super-organismo vivo, que articula o físico, o químico, o biológico e o ecológico, de uma forma tão interdependente que a torna sempre propícia para a produção e reprodução de vida, deste

²² Fernando Araújo, *A Hora dos Direitos dos Animais*.

²³ Leonardo Boff, “*La Madre Tierra, Sujeto de dignidad y de derechos*”, in *América Latina en Movimiento*, Nº479, Outubro de 2012, páginas 1 e ss.

modo já não há só vida sobre a Terra, hoje a própria terra tem vida sendo um Super-organismo extremamente complexo e vivo, deste modo sendo para o Professor a vida um valor sagrado, então a Mãe Terra tem de ser um sujeito de dignidade e portadora de Direitos porque tudo o que vive tem um valor intrínseco, independente do uso humano, e tem por isso, um direito a viver e a existir. A terceira razão é o facto de haver uma unidade e indiferenciação entre a Terra e a Humanidade, havendo uma entidade única ou um todo orgânico composto de Ecossistemas, com diferentes formas de vida, sendo a vida humana mais uma dessas formas de vida. A quarta razão é cosmológica e liga-se ao facto de a Terra e a vida constituírem momentos do longo processo de evolução do Universo (a terra é um momento de evolução do Universo, a vida é um momento de evolução da Terra e a vida humana é um momento da evolução da vida), portanto se há um consenso universal na atribuição a todos os seres humanos de dignidade e direitos inalienáveis, então se o ser humano é uma parte de um todo não faz sentido não assumir que também esse todo (do qual os seres humanos são parte) não seja também sujeito com Direitos e dignidade. Finalmente, a quinta e última razão liga-se ao facto de em todo o Universo e em todos os seres haver uma natureza relacional e de informação (daí que os físicos quânticos digam que tudo tem a ver com tudo, em todos os pontos e em todas as circunstâncias), deste modo tudo é relação e não pode existir fora dessa relação, mas cada um realiza a conexão da sua própria maneira (alguns de forma mais complexa que outros), portanto esta natureza de informação permite ampliar a personalidade jurídica dos Seres Vivos e especialmente da Terra, devendo para isso haver muito empenho para garantir os Direitos da Mãe Terra e da Natureza (o mesmo acontece com a declaração dos direitos do Homem que teve o mérito de dizer que todos os homens têm direitos, mas o demérito de pensar que só os homens têm direitos, mas o empenho e luta das mulheres, dos povos indígenas e dos afrodescendentes alteraram

isso e fizeram com que hoje eles também tivessem Direitos). Referindo isto afirma o Professor que se o Século XX foi o século dos Direitos Humanos, o Século XXI é o século dos Direitos da Mãe Terra, já não podendo a Democracia ser Antropocêntrica e sociocêntrica (como se o ser humano e a sociedade fossem um todo), já que os seres humanos estão dentro de um processo cósmico universal e da natureza, devendo incorporar novos cidadãos (em que o primeiro de todos é a Mãe Terra, mas que inclui os rios, os oceanos, a flora, as paisagens, entre outros) numa nova democracia: uma Democracia Sociocósmica, uma Biocracia ou uma Cosmocracia. Todos estes autores mostraram bastante entusiasmo (alguns um verdadeiro entusiasmo militante) com as reformas bolivianas que acima analisamos, sendo que Noam Chomsky²⁴ afirmou que elas eram “uma exigência chave das comunidades indígenas do mundo inteiro” que apesar de ser ridicularizada pelos “ocidentais sofisticados”, esses Ocidentais pelo menos deveriam adquirir alguma da sensibilidade destas reformas e dessas exigências indígenas, “pois é provável que eles sejam os últimos a rir, um riso lúgubre de desespero”. Mateus Gomes Viana²⁵, subscrevendo as premissas acima apresentadas, tenta aditar à discussão um argumento jurídico dizendo que “não é inviável a mudança no status jurídico da natureza para sujeito de direito”, já que “é o sistema jurídico determina quais são os entes que se têm por sujeitos de direito”, o ser sujeito de direito é algo que se liga à titularidade do Direito, o que não se confunde com o exercício do direito (o qual pode tocar a outrem pela lei, sendo que aliás às vezes, o sistema estabelece o exercício por outra pessoa de um direito de outrem quando o titular não pode exercer esse direito). Afirma Gomes Viana que “a incapacidade

²⁴ Noam Chomsky, “*How the Magna Carta became a Minor Carta*” in *The Guardian*, 25 de Julho de 2012 (disponível aqui: <http://www.theguardian.com/commentis-free/2012/jul/25/magna-carta-minor-carta-noam-chomsky> - Consultada a 30/12/2016).

²⁵ Mateus Gomes Viana, “*A Terra como sujeitos de direitos*”, in *Revista da Faculdade de Direito, Fortaleza*, Volume 34, nº2, Julho/Dezembro de 2013, páginas 257 e ss.

dos sujeitos não-humanos de postular em juízo pode ser sanada pela representação por meio de órgãos públicos ou associações criadas com o fim específico de protegê-los”, portanto “ser sujeito de direito é estar na posição de titular de direito, não importa se esse direito está subjetivado, se é munido de pretensão e ação, ou de exceção”.

Por outro lado, a larga maioria da Doutrina (e a totalidade dos Autores Antropocentristas) pronuncia-se contra este tratamento da Mãe Terra como Ser Vivo com dignidade e sujeito de Direitos específicos, porém em relação a estas reformas bolivianas, no estudo que fizemos para este trabalho, há poucos autores que tenham escrito artigos assumindo a sua posição crítica da atribuição de direitos específicos à Mãe Terra e o seu tratamento da Mãe Terra como Pessoa jurídica. Porém naturalmente nesta panorâmica pelas visões críticas vamos referir algumas visões gerais sobre o tema do tratamento da Natureza como Pessoa jurídica e da atribuição de direitos específicos à natureza. Das poucas críticas directas que vimos a esta visão boliviana é de destacar a do Jurista Americano (especialista em Bioética) Wesley J. Smith²⁶ que afirma que estas reformas bolivianas são uma “completa loucura”, sendo até apelidadas pelo autor como sendo um processo “50 Shades of Green” (porque afirma o Jurista, este é um autêntico processo sadomasoquista de Autoflagelação levado a cabo pelos Seres Humanos) sendo que do que se trata é de “personalizar a Natureza e a Terra” (o que segundo o autor é contraditório já que para que se possuam Direitos é necessário Personalidade e a Mãe Terra não tem personalidade), sendo que os Direitos atribuídos à Mãe Terra e a sua Legitimidade Proces-

²⁶ Wesley J. Smith, “50 Shades of Green”, in *National Review*, 10/02/2015 (disponível na seguinte ligação: <http://www.nationalreview.com/human-exceptionalism/398305/50-shades-green-wesley-j-smith> - Consultada a 30/12/2016) e em entrevista a Rebecca Millette publicada no Life Site a 13/04/2011 e disponível na seguinte ligação: <https://www.lifesitenews.com/news/utter-madness-bolivia-proposes-un-treaty-to-recognize-rights-of-mother-ear> (consultada a 30/12/2016).

sual seriam, no mínimo, aproveitados pelas Organizações Ambientais Radicais (que assim se financiariam através de uma “extorsão flagrante”, já que se as empresas quisessem desenvolver a sua actividade teriam de pagar a estas organizações sob pena de serem obstruídas por uma acção judicial), não resolvendo nada quanto ao problema das alterações climáticas e isso desvirtuaria as especificidades dos seres Humanos (designado pelo autor como “excepcionalismo humano”) e iria pôr em causa o Progresso Humano, levando assim à destruição da base dos Direitos Humanos. Vasco Pereira da Silva²⁷, um antropocentrista ecológico, (no quadro do seu pensamento geral e não em referência directa a estas reformas bolivianas) afirma que é de rejeitar o “franciscanismo Jurídico” que conduz à personificação das realidades da Natureza (que atribui Direitos Subjectivos às flores, à água, à floresta e aos animais) porque o Direito é uma “realidade humana, reguladora de relações entre as pessoas” e um fenómeno cultural que regula as relações entre seres livres e responsáveis (que devem estar assim conscientes dos seus deveres de preservação do meio-ambiente e das suas obrigações perante as gerações vindouras), porque essa solução de defesa do ambiente (personificação de realidades naturais, mediante a indistinção entre protecção jurídica subjectiva e tutela objectiva) não é eficaz do ponto de vista teórico-prático já que leva à inutilização prática da noção de Direito Subjectivo (sendo a melhor solução de defesa do ambiente a consciencialização pelas pessoas dos direitos que possuem neste domínio) e, finalmente, porque embora o Professor reconheça que a Natureza tem de ser protegida como um valor em si, a verdade é que essa protecção não se pode fazer isso através da personalização jurídica das realidades naturais, nem da atribuição de direitos subjectivos à Natureza já que isso traria uma contradição de fundo já que have-

²⁷ Vasco Pereira da Silva, “*Verde Cor do Direito – Lições de Direito do Ambiente*”, páginas 25 a 35.

riam uma espécie de “direitos subjectivos sem sujeito” que andariam “de mão em mão”. A Professora CARLA AMADO GOMES²⁸, defensora de um ecocentrismo moderado, afirma que o ecocentrismo levado ao extremo poria em causa “o valor do homem em face da natureza” e seria uma solução inoperante, irrealista e tecnicamente impossível (já que “os recursos naturais, não tendo personalidade jurídica, não são sujeitos de direito”). Finalmente, Celso Fiorillo²⁹ afirma ser inaceitável a visão que entende que o Direito do Ambiente tem por objecto a tutela de toda e qualquer vida e da própria natureza porque a protecção da natureza é um objectivo decretado pelo homem exactamente em seu benefício exclusivo, porque há uma relação económica indissociável entre os bens ambientais tutelados pelo Direito do Ambiente e Lucro que podem gerar e porque a preservação da vida humana só é possível se se tiver uma visão antropocêntrica moderada já que um Ecossistema engloba todos os seres e as suas interações.

Dito tudo isto, exporemos agora a opinião que formamos na elaboração deste trabalho. Actualmente estamos numa verdadeira encruzilhada, perfeitamente ilustrada por James Lovelock³⁰, que se assemelha ao período exactamente anterior ao início da II Guerra Mundial em que toda a gente sabia que algo de mau estava para acontecer só não se sabia era quando isso aconteceria e nessa altura os Povos do mundo e os Governos das grandes potências não souberam tomar as medidas necessárias para evitar o desastre. Hoje estamos nessa situação em relação às alterações climáticas: Todos sabemos que algo de desastroso

²⁸Carla Amado Gomes, “*O Ambiente como Objecto e os objectos do Direito do Ambiente*”, in *Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente*, nº11/12, Junho/Dezembro, 1999, Páginas 43 e ss.

²⁹ Celso Antonio Pacheco Fiorillo, *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*, páginas 45-47.

³⁰ Em ideia expressa recorrentemente em diversas intervenções públicas podendo referir-se a entrevista concedida à *Terraamérica* em 2009 e disponível na seguinte ligação: <http://portal.rebia.org.br/artigos/441-tomara-que-sejamos-civilizados-quando-chegar-o-desastre-climatico-entrevista-com-james-lovelock>.

está para chegar, não sabemos é quando...está novamente nas mãos de toda a Humanidade resolver este problema. A proposta até aqui dominante e praticamente unânime tem assentado sempre numa Visão Antropocêntrica (seja ela pura, mitigada, ecológica, etc.), no entanto a verdade é que esta é uma visão que pouco tem servido para alterar o problema e diminuí-lo. No entanto, a Bolívia com o seu novo paradigma de Direito do Ambiente deu “uma pedrada no charco” e mostrou que aquilo que os antropocentristas e até alguns Ecocentristas consideravam impossível, ilusório, utópico ou uma mera eventualidade era efectivamente possível: desde que os Estados assim o queiram pode haver a adopção de um modelo de protecção da natureza assente no tratamento da Mãe Terra ou da Natureza como uma Pessoa Jurídica titular de Direitos Específicos. Há aqui um verdadeiro ecocentrismo de cocktail molotov que sendo muito radical pôs termo à tranquilidade doutrinária que se vivia até aqui, que dizia que a discussão de qual a melhor forma de proteger a natureza (Ecocentrismo vs. Antropocentrismo) estava ultrapassada e acabada, fazendo com que tal discussão fosse relançada e mostrando que outra solução era possível.³¹

Não devemos olhar para a solução Boliviana como uma “completa loucura” (como fez Wesley J. Smith) porque como deixamos claro neste texto esta Lei tem a base num conjunto de concepções ancestrais indígenas e de saberes indígenas e isso implica que se façam duas observações. Por um lado, como bem sublinha Santiago Castellà³², os Povos Indígenas têm sido os Povos mais afectados pelas alterações climáticas (aparecendo

³¹ A querela Ecocentrismo vs. Antropocentrismo voltou às páginas da doutrina particularmente no período anterior à 21ª Conferência do Clima de Paris de Dezembro de 2015, sendo que, por exemplo, o Papa Francisco falou nesta questão e defendeu que estávamos numa crise do antropocentrismo com graves consequências que deviam ser combatidas através de um novo paradigma. Com mais desenvolvimento veja-se Papa Francisco, “*Louvado sejas- Carta Encíclica Laudato si’ sobre o cuidado com a casa comum*”, páginas 81 ss.

³² Santiago José Castellà Surribas, “*El principio de equidad en los mecanismos de desarrollo limpio del Protocolo de Kioto y los Derechos de los Pueblos Indígenas*” in

como “os laboratórios trágicos a comprovar os efeitos e consequências regionais do aquecimento global”) e como há um vínculo especial destes Povos com as Terras que tradicionalmente têm ocupado (uma relação espiritual), isso faz que as alterações climáticas (e os actos que estão na sua origem) tragam a violação de um conjunto de Direitos que configuram a sua identidade ético-cultural (isto já foi reconhecido pela ONU na Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas ou até pelo Tribunal Internacional dos Direitos Humanos em algumas das suas decisões), portanto os Povos Indígenas como as principais vítimas das alterações climáticas que são têm de ser necessariamente tidos em conta nesta matéria. Por outro lado, como assinala a Daniela Paraguassu Abrantes³³, “imagens de satélite comprovam que as terras ocupadas ou utilizadas pelas comunidades indígenas se encontram em melhor estado de conservação do que propriedades privadas e domínio governamental”, portanto isto mostra que esta visão do mundo tem sido mais eficiente nos resultados e menos agressiva para com a Natureza e naturalmente deve (também deste vértice) ser tida em conta.

Em nosso entender, também não podemos ter a visão (defendida - ora mais expressamente, ora mais tacitamente - pelos defensores das reformas bolivianas) de que aqui na solução Boliviana está o remédio para todos os males. A verdade é que em nosso ver os problemas do Ambiente e do Direito do Ambiente em particular só podem ser combatidos e resolvidos através daquilo que Gomes Canotilho³⁴ designa como “postulado globalista” que é uma visão que afirma que “a protecção do ambiente

Rosa Giles Carnero (coordenação), *Cambio climático, Energía y Derecho Internacional: Perspectivas de futuro*, Thomson Reuters Aranzadi, 2012, páginas 195 e ss.

³³ Daniela Paraguassu Abrantes, “*Povos Indígenas e Meio Ambiente*” in Lusíada. Direito e Ambiente., n.º 2/3, 2011, página 106.

³⁴ José Joaquim Gomes Canotilho, “*Estado constitucional ecológico e democracia sustentada*”, in Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente, ano IV, nº2, 2001, páginas 10 e 11.

não deve ser feita no nível de sistemas jurídicos isolados (estatais ou não), mas sim no nível de sistemas jurídico-políticos, internacionais e supranacionais, de forma a que se alcance um standart ecológico ambiental razoável em nível planetário e, ao mesmo tempo, se estructure um responsabilidade global (de Estados, organizações, grupos) quanto às exigências de sustentabilidade ambiental”. É certo que este tem sido o Postulado dominante e que os resultados não têm sido suficientemente furtivos para serem eficientes no combate às alterações climáticas, mas a verdade é que, como já assinalamos anteriormente, essa ineficiência tem advindo do paradigma escolhido (o antropocentrismo).

Deste modo o problema é o paradigma e não o postulado e a Bolívia deu as pistas para este novo paradigma, mas não o novo paradigma. A Bolívia teve o mérito de mostrar que a Natureza pode ser tratada como Pessoa Jurídica e ser titular de Direitos específicos, desde que tenha uma estrutura e construção normativa adequada, o que a nosso ver dá razão a Gomes Viana³⁵ que afirma que “não é inviável a mudança no status jurídico da natureza para sujeito de direito”, já que “é o sistema jurídico determina quais são os entes que se têm por sujeitos de direito”, o ser sujeito de direito é algo que se liga à titularidade do Direito, o que não se confunde com o exercício do direito (o qual pode tocar a outrem pela lei, sendo que aliás às vezes, o sistema estabelece o exercício por outra pessoa de um direito de outrem quando o titular não pode exercer esse direito), sendo que “a incapacidade dos sujeitos não-humanos de postular em juízo pode ser sanada pela representação por meio de órgãos públicos ou associações criadas com o fim específico de protegê-los”, portanto “ser sujeito de direito é estar na posição de titular

³⁵ Mateus Gomes Viana, “*A Terra como sujeitos de direitos*”, in Revista da Faculdade de Direito, Fortaleza, Volume 34, nº2, Julho/Dezembro de 2013, páginas 257 e ss.

de direito, não importa se esse direito está subjetivado, se é muni-
do de pretensão e ação, ou de exceção”³⁶. Porém, a solução
Boliviana tem o demérito ser demasiado ecocentrista (ou seja,
ecocentrista de cocktail molotov) o que põe em causa o valor do
homem em face da natureza e traz uma inutilização prática da
noção de Direito Subjectivo já que se centra em demasia na Mãe
Terra e se esquece demasiado dos Seres Humanos. Portanto,
posto isto porque, por um lado, apesar de tudo o ecocentrismo
de cocktail molotov vai longe de mais e porque, por outro lado,
o Antropocentrismo vive daquilo que Fernando Araújo³⁷ chama
de “ilusão finalista” e tem sido incapaz de fazer face aos proble-
mas ambientais e de proteger de forma eficiente a Natureza, pa-
rece-nos que estas reformas Bolivianas devem abrir uma ampla
discussão na comunidade internacional com o intuito de encon-
trar um novo paradigma, esse paradigma a nosso ver deve ser
centrado no Biocentrismo. O Biocentrismo, como sublinha Luís
Paulo Sirvinskas³⁸, é uma “nova base ética normativa de protec-
ção do ambiente” que parte de uma visão moderna de meio am-
biente (que diz que a natureza tem um valor imanente e “inde-
pendente da apreciação utilitarista”, mas que diz que a natureza
“constitui valores de uso económico directo ou indirecto” do ho-
mem) e, procurando conciliar o ecocentrismo e o antropocen-
trismo, coloca “o Meio Ambiente e o Homem no centro do Uni-
verso” dizendo que “a natureza deve ser protegida para as pre-
sentes e futuras gerações” por ser Sujeito de Direito e para a uti-
lização humana racional e sustentável (utilidade económica di-
recta do homem)³⁹. Naturalmente, (que perante um contexto de

³⁶ Este entendimento, que adoptamos, naturalmente faz-nos discordar, por aquilo que acima afirmamos, da já referida visão de Vasco Pereira da Silva que considera que o Direito é exclusivamente uma “realidade humana, reguladora de relações entre as pessoas” e que haveria aqui uma contradição de fundo já que haveriam uma espécie de “direitos subjectivos sem sujeito” que andariam “de mão em mão”

³⁷ Fernando Araújo, “*A Hora dos Direitos dos Animais*”, página 53.

³⁸ Luís Paulo Sirvinskas, “*Manual de direito ambiental*”, páginas 72 e 73.

³⁹ Com algumas críticas ao Biocentrismo veja-se: Papa Francisco, “*Louvado sejam-
Carta Encíclica Laudato si’ sobre o cuidado com a casa comum*”, páginas 82 a 84.

um previsível retrocesso no plano das políticas internacionais de combate ao aquecimento global e de protecção do ambiente, nomeadamente devido às alterações políticas ocorridas nos EUA) temos a consciência que talvez estejamos a ser demasiado idealistas e a querer o melhor de dois mundos, mas devemos ser firmes e afirmar como se afirmava em Maio de 1968 (onde o cocktail Molotov era também moda) nas ruas de Paris: “Sejamos realistas, exijamos o impossível!”.



BIBLIOGRAFIA:

- CARLA AMADO GOMES, “*O Ambiente como Objecto e os objectos do Direito do Ambiente*”, in Revista Jurídica do Urbanismo e do Ambiente, nº11/12, Junho/Dezembro, 1999.
- CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO, “*Curso de Direito Ambiental Brasileiro*”, 14ª edição, editora Saraiva, 2013.
- DANIELA PARAGUASSU ANTUNES, “*Povos Indígenas e Meio Ambiente*”, in Lusíada. Direito e Ambiente., n.º 2/3, 2011.
- FERNANDO ARAÚJO, “*A Hora dos Direitos dos Animais*”, Almedina, 2003.
- JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO, “*Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentável*”, in Revista do Centro de Estudos de Direito do Ordenamento, do Urbanismo e do Ambiente, ano IV, nº2, 2001.
- JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO, “*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*”, Almedina, 7ª edição, 2003.

- LEONARDO BOFF, “*La Madre Tierra, Sujeto de dignidad y de derechos*”, in revista América Latina en Movimiento, Nº479, Outubro de 2012.
- LUÍS PAULO SIRVINSKAS, “*Tutela Constitucional do Meio Ambiente*”, Editora Saraiva, 2ª Edição, 2010.
- LUÍS PAULO SIRVINSKAS, “*Manual de direito ambiental*”, Editora Saraiva, 8ª edição, 2010.
- MATEUS GOMES VIANA, “*A Terra como sujeitos de direitos*”, in Revista da Faculdade de Direito, Fortaleza, Volume 34, nº2, Julho/Dezembro de 2013.
- MAUDE BARLOW, “*Natureza: Um Ecossistema Vivo do qual brota toda a vida*”, in Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis, Volume 9, nº1, Janeiro/Junho 2012.
- NOAM CHOMSKY, “*How the Magna Carta became a Minor Carta*” in The Guardian, 25 de Julho de 2012 (disponível na seguinte ligação consultada a 30/12/2016: <http://www.theguardian.com/commentis-free/2012/jul/25/magna-carta-minor-carta-noam-cho-msky>).
- NAOMI KLEIN, “*A New Climate Movement in Bolivia*”, in The Nation, 22/04/2010 (Acessível em: <https://www.thenation.com/article/new-climate-movement-bolivia/> -Consultado em 30/12/2016).
- PAPA FRANCISCO, “*Louvado sejas- Carta Encíclica Laudato si’ sobre o cuidado com a casa comum*”, Paulinas, 2015.
- SANTIAGO JOSÉ CASTELLÀ SURRIBAS, “*El principio de equidad en los mecanismos de desarrollo limpio del Protocolo de Kioto y los Derechos de los Pueblos Indígenas*”, in Rosa Giles Carnero (coordenação), “*Cambio climático, Energía y Derecho Internacional: Perspectivas de futuro*”, Thomson Reuters Aranzadi, 2012
- VASCO PEREIRA DA SILVA, “*Verde Cor do Direito – Lições de Direito do Ambiente*”, Almedina, 2005.